



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003167/2003-48
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.522 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração Cofins
Recorrente HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

AUSÊNCIA DA CIÊNCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE PROCEDIMENTAL.

A existência nos autos de manifestação da administração tributária acerca do direito creditório alegado pelo contribuinte, sem a devida ciência por parte do contribuinte do termo, configura cerceamento do direito de defesa, tornando nulo os atos processuais posteriores. Retorno dos autos à unidade de origem para saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular os atos processuais posteriores à informação fiscal de fls. 140 a 142 do e-Processo. Fez sustentação oral a Dra. Camila A. Tapias, OAB/SP nº 224.124, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeiro grau (fls. 149 do e-processo) até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrado em 17/06/2003 (fls. 26), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.987.985,77, em virtude de não comprovação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de janeiro a setembro de 1998 (fls. 29/32).

Em oposição ao presente lançamento, foi protocolizada em 13/08/2003, a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/43, em que o interessado alega, em síntese, que:

- as compensações efetuadas pela IMPUGNANTE foram suportadas por medida judicial, qual seja, sentença em mandado de segurança, processo n.º 94.03.1036974;

- além desse processo judicial, a IMPUGNANTE ainda tem um segundo processo, de número 94.06049813, número este informado na DCTF e não reconhecido pelo Fisco;

- à época em se procedeu às compensações ora tratadas, encontravam-se sob pleno vigor os efeitos da decisão proferida no processo n.º 94.06049813, em 02 de abril de 1996

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

Em análise prévia, a autoridade preparadora, ao encaminhar o processo para julgamento, exarou o despacho de fls. 138/140, em que descreve a situação da ação judicial invocada na impugnação e reporta-se à análise efetuada no processo administrativo 10875.001457/200519, informando que créditos de Finsocial reconhecidos judicialmente foram suficientes para compensar, na matriz, os débitos somente até o período de 04/2000, não remanescendo crédito para amortização dos débitos da filial objeto do presente processo.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para manter os valores principais lançados e excluir a multa de ofício sobre eles aplicada, ementando assim o acórdão 0537.321:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Documento assinado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

Autenticado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos esgrimidos na impugnação, alega a não concomitância entre os processos judicial e administrativo, e requer o acolhimento de seu recurso para que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, com a consequente determinação de retorno dos autos para a DRJ Campinas, para a efetiva apreciação do mérito da presente lide.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata o presente julgamento de auto de infração referente aos créditos tributários de COFINS dos períodos de apuração de 01/1998 a 09/1998, declarados como compensados em DCTF pela empresa em epígrafe, filial de CNPJ nº 45.988.045/0018-00, com base em liminar em mandado de segurança de nº 940604981-3, em virtude da não comprovação do processo judicial. A recorrente alega a inexistência de débitos em virtude de compensação autorizada no processo judicial nº 94.0604981-3, com créditos de Finsocial.

Conforme extrai-se da informação fiscal da autoridade preparadora, no despacho de fls. 140 a 142 do e-processo, quando do lançamento, em agosto/2003, o contribuinte estava amparado por Acórdão do TRF, prolatado em 30/08/2000 e publicado em 27/10/2000, autorizando a compensação de Finsocial com Cofins nos limites do crédito então reconhecido. Ocorreu o trânsito em julgado em 03/05/2005.

A recorrente alega que não se trata de concomitância, visto que a discussão relacionada aos processos judiciais consistia na análise do direito aos créditos de Finsocial em virtude de majoração inconstitucional de alíquota, tendo sido reconhecido o direito ao

Recorrente à restituição ou compensação dos valores pagos a maior. Já no processo administrativo, seu objeto seria a existência de créditos de Finsocial suficientes para compensar os débitos de COFINS referentes ao período de janeiro a setembro de 1998.

Assiste razão a recorrente.

O processo administrativo em questão trata-se de auto de infração lavrado por não comprovação do processo judicial informado em DCTF. A impugnação, que instaurou o litígio, tratou da existência de autorização judicial para suportar as compensações processadas. Não se discute, nos presentes autos, o direito à compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, apenas sua forma: a autoridade lançadora não identificou a autorização judicial para processar a compensação, alegando a falta de comprovação do processo judicial, e a interessada, em sede de impugnação, apresentou os elementos com fins de comprovar a compensação requerida. Não se trata de identidade entre o objeto da ação judicial e o do presente processo, não resultando em renúncia à instância administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste contexto, torna-se necessário encaminhar previamente o processo em diligência para cientificar o contribuinte acerca da informação de 03/02/2012, pela autoridade preparadora, de que, apesar de amparo judicial para compensação, o crédito de Finsocial não seria suficiente para amortizar os débitos de COFINS dos períodos de apuração de 01/1998 a 09/1998 da filial 45.988.045/0018-00, conforme expressamente consta do despacho de fls. 140 a 142 do e-processo.

Em face do exposto, voto por anular os atos processuais seguintes à informação fiscal prestada pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice – Eqaip da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls.140 a 142 do e-processo), devendo ser dado ciência daquela informação, abrindo o prazo para a manifestação do contribuinte, com o posterior envio dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para apreciação, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator